

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
BRUNO RIBEIRO DA SILVA**

**INQUÉRITO POLICIAL: A REPRODUÇÃO SIMULADA DA CENA DO
CRIME COMO INSTRUMENTO PROBATÓRIO NO CASO ISABELLA
NARDONI**

**LAGES
2019**

BRUNO RIBEIRO DA SILVA

**INQUÉRITO POLICIAL: A REPRODUÇÃO SIMULADA DA CENA DO
CRIME COMO INSTRUMENTO PROBATÓRIO NO CASO ISABELLA
NARDONI**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profª Me. Joel Saueressig

**LAGES
2019**

BRUNO RIBEIRO DA SILVA

**INQUÉRITO POLICIAL: A REPRODUÇÃO SIMULADA DA CENA DO
CRIME COMO INSTRUMENTO PROBATÓRIO NO CASO ISABELLA
NARDONI**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos para Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a Me. Joel Saueressig

Lages, _____/_____/2019. Nota _____

Coordenadora do Curso de Direito Prof^a. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2019

Agradecimentos

Ao meu mestre Joel Saueressig, que mesmo com pouco tempo de convivência ganhou minha profunda admiração. Agradeço-lhe pelos ensinamentos, pelo empenho e dedicação. Agradeço todos os meus colegas pelo companheirismo, em especial à grande amiga Thiely Mendes, por todo o carinho, cumplicidade e amizade que construímos durante esses 05 anos de vida acadêmica.

A equipe de Estagiários, técnicos, analistas e defensores da Defensoria Pública núcleo de Lages/SC, levarei vocês para sempre, todas as nossas histórias (que não foram poucas) ficarão em meu coração e minha memória, obrigado por todo o apoio e principalmente por terem se tornado amigos para a vida inteira.

Agradeço a minha família, mãe, pai, irmã, avós, por tudo que me proporcionaram e por todo o amor, principalmente aos meus pais, que sempre cuidaram incansavelmente para que eu pudesse ter a oportunidade de concluir a minha graduação.

Gibraíl e Carmem, sem vocês NADA disso seria possível, obrigado por estarem sempre ao meu lado, tudo o que eu sou devo a vocês. Obrigado Deus, por existir, sempre me dando forças e me mostrando que por eles todo o esforço vale a pena.

“Local de crime constitui um livro extremamente frágil e delicado, cujas páginas por terem a consistência da poeira, desfazem-se, não raro, ao simples toque de mãos imprudentes, inábeis ou negligentes, perdendo-se desse modo para sempre, os dados preciosos que ocultavam à espera da argúcia dos peritos”
(ESPÍNDULA, 2007, p. 3)

INQUÉRITO POLICIAL: A REPRODUÇÃO SIMULADA DA CENA DO CRIME COMO INSTRUMENTO PROBATÓRIO NO CASO ISABELLA NARDONI

RESUMO

Bruno Ribeiro da Silva¹

Joel Saueressig²

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema a análise sobre a importância da reconstituição da cena do crime como elemento probatório. O ordenamento jurídico brasileiro prevê que para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública. Nesta sistemática, alguns crimes noticiados pela mídia nacional passaram pelo procedimento cujo esclarecimento foi necessário ao deslinde dos fatos, citando como exemplo o caso Isabela Nardoni, ocorrido em 2008, onde a prova pericial obtida foi efetiva para cristalizar a autoria do delito, bem como no ano de 2014, no caso do Menino Bernardo, que foi assassinado por uma superdosagem do medicamento, sendo atribuída a autoria do delito ao pai e a madrasta. A polícia científica teve um papel fundamental em ambos os casos, sendo utilizadas tecnologia de ponta na reconstituição da cena do crime e na busca por vestígios, chegando-se à autoria do delito e submetendo os reesponsáveis pelo cometimento dos crimes à julgamento pela justiça. A metodologia usada foi a dedutiva, o qual utiliza o raciocínio lógico e a dedução para obter uma conclusão a respeito do assunto proposto. As fontes para o desenvolvimento da presente pesquisa foram bibliográficas, legislação pertinente, dados oficiais do governo brasileiro e documentos cedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo diretamente ligados ao caso.

Palavras-Chave: Caso Isabela Nardoni. Reprodução Simulada dos Fatos. Policia Cientifica. Violência Familiar e doméstica. Cena do Crime.

¹Acadêmico (a) do Curso de Direito, 10ª Fase, disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, do Centro universitário UNIFACVEST.

²Profª Mestre em Direito do curso de graduação em Direito – UNIFACVEST.

INQUÉRITO POLICIAL: A REPRODUÇÃO SIMULADA DA CENA DO CRIME COMO INSTRUMENTO PROBATÓRIO NO CASO ISABELLA NARDONI

Bruno Ribeiro da Silva³

Joel Saueressig⁴

ABSTRACT

The present undergraduate thesis has as its theme the analysis of the importance of reconstituting the crime scene as an evidential element. The Brazilian legal system provides that, in order to verify the possibility of the crime being committed in a certain way, the police authority may proceed with the simulated reproduction of the facts, as long as this does not contradict neither the morality nor the public order. Thus, some crimes reported by the national media went through the procedure whose clarification was necessary to elucidate the facts, citing as an example the case of Isabela Nardoni, occurred in 2008, where the evidence obtained was effective to crystallize the authorship of the crime, as well as in 2014, in the case of Menino Bernardo, who was killed by an overdose of medication, in which the authorship of the crime finally was attributed to his father and his stepmother. The scientific police played a key role in both cases, using state-of-the-art technology in the reconstruction of the crime scene and in the search for traces, arriving at the authorship of the crime and submitting those responsible for committing the crime to trial by the courts. The methodology used was deductive, which uses logical reasoning and deduction to obtain a conclusion on the proposed subject. The sources for the development of this research were bibliographical, the relevant legislation, official data from the Brazilian government and documents provided by the Court of Justice of the State of São Paulo, directly linked to the case.

Key words: Isabela Nardoni case. Simulated Reproduction of the Facts. Police Science. Family and domestic violence. Crime Scene.

³Student from Lan in the tenth semester - UNIFACVEST.

⁴Maester Professor in Law from Law school at – UNIFACVEST.

1. INTRODUÇÃO	17
2. DA NATUREZA DO INQUÉRITO POLICIAL.....	19
2.1 Conceito, natureza e características do inquérito policial	19
2.2 Do poder de polícia.....	23
2.3 Instauração do inquérito policial	26
3. DA PROVA PROCESSUAL PENAL.....	30
3.1 Dos sistemas processuais penais	30
3.2 Das provas e da livre apreciação probatória.	32
3.3 Dos meios de prova.	33
4. DO VALOR PROBATÓRIO DA REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS.....	38
4.1 O caso Isabella Nardoni.....	38
4.2 O julgamento do caso.	47
5. CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS	51
ANEXOS.....	57

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema a reprodução simulada da cena do crime como instrumento probatório no caso Isabella Nardoni.

A relevância do mencionado assunto é referenciado com os aspectos do procedimento do inquérito policial, pois, é nesta fase que é conferido à autoridade policial poderes para realizar diligências em busca dos elementos indiciários, dentre eles, para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública (art. 7º do CPP).

Somado ao estudo dos meios de prova disciplinados pelo Código de Processo Penal, o presente trabalho abordará a importância da prova pericial na investigação de crimes que deixam vestígios, em especial com a análise do processo de reprodução simulada dos fatos no caso “Isabella Nardoni”, onde na noite do dia 29 de março de 2008, por volta das 23h00, no Edifício London, Zona Norte de São Paulo, a pequena Isabella Nardoni, de apenas cinco anos, foi arremessada do sexto andar do edifício.

O problema reside em demonstrar a importância da reprodução simulada dos fatos como meio de prova pericial, pois, esse instrumento possibilita a autoridade policial verificar se as versões apresentadas pelas testemunhas, suspeitos e vítimas envolvidas estão de acordo com as provas colhidas durante as investigações. Não raras vezes, as partes apresentam versões conflitantes e desprovidas da realidade fática. Também, esse procedimento permite verificar os verdadeiros autores do delito, eis que é inválida a desistência de outras provas em face da confissão do acusado.

Na busca de averiguar respostas para o presente problema, o trabalho tem como objetivo geral demonstrar ampla importância na responsabilização criminal, dos autores de crimes cuja a materialidade e a autoria está adstrita ao entendimento da dinâmica da ocorrência dos fatos e suas versões apresentadas.

Como objetivos específicos, o trabalho além de pincelar breves características do procedimento do inquérito policial e a colheita de provas, fará uma abordagem prática com o Caso Isabella Nardoni, situação em que explorará as provas produzidas naquele procedimento, bem como as características do procedimento realizado.

Em relação à abordagem da temática estudada, será utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o

conhecimento a partir das premissas utilizadas no presente estudo. A pesquisa realizada foi bibliográfica, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

Para melhor compreensão do tema será abordado no primeiro capítulo, procedimento do inquérito policial, seus conceitos, natureza e características correlacionadas pela doutrina e pela jurisprudência. Ainda, será feita uma breve abordagem relativa ao poder de polícia e instauração do inquérito policial pela autoridade policial.

Posteriormente, será analisada, no segundo capítulo, aspectos relativos à prova no âmbito do Código de Processo Penal, fazendo uma breve síntese de seus artigos e disposições, estabelecendo aos principais pontos de importância com tema aqui relacionado, dando ênfase na prova pericial e análise do exame de corpo de delito.

Finalmente, no terceiro capítulo, superada a fase de explanação dos conceitos acerca do tema, abordar-se-á o estudo de caso referente ao “Caso Isabella Nardoni”, discorrendo sobre a importância da prova pericial e da reprodução simulada dos fatos nas investigações policiais, trazendo dados e informações relativas ao caso concreto, bem com avaliando os aspectos jurídicos da condenação dos casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá.

2. DA NATUREZA DO INQUÉRITO POLICIAL

No presente capítulo será abordado o assunto referente a conceituação do inquérito policial e seus aspectos jurídicos, fazendo uma referência especial, aos recentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, conjuntamente com determinadas legislações vigentes extravagantes.

2.1 Conceito, natureza e características do inquérito policial

Para o entendimento da temática aqui focalizada, é necessário definir alguns conceitos fundamentais.

O inquérito policial é um instrumento destinado a apuração de elementos que evidenciem a autoria e materialidade no cometimento de determinado delito. O procedimento é presidido pela autoridade policial, no exercício do poder de polícia judiciária, desempenhando um papel fundamental na apuração dos delitos cometidos no meio social e levando ao conhecimento do poder judiciário e ao titular da ação penal, os elementos suficientes ao exercício do *jus puniendi*.

É o que ensina o doutrinador Lima (2018, p. 02):

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova¹ e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. Trata-se de um procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou o arquivamento da persecução penal. De seu caráter instrumental sobressai sua dupla função: a) preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado; b) preparatória: fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo.

Ademais, é importante salientar que tal procedimento não deve ser entendido como fase preparatória da ação penal, eis que os elementos produzidos na fase indiciária são meramente informativos, que darão certo aporte ao substrato probatório inicial da ação penal.

Até porque, é cediço, que uma das características do Inquérito Policial é a sua prescindibilidade. Assim, para o oferecimento da denúncia, basta que o Ministério Público possua elementos suficientes para demonstrar a materialidade e os indícios de autoria.

Nesse sentido, colhe-se da lição de Távora e Alencar (2017. p. 153):

Da leitura de dispositivos que regem a persecução penal preliminar, a exemplo art. 39, § 5º, CPP, podemos concluir que o inquérito não é imprescindível para a propositura da ação penal. Se os elementos que venham lastrear a inicial acusatória forem colhidos de outra forma, não se exige a instauração do inquérito. Tanto é verdade que a denúncia ou a queixa podem ter por base, como já ressaltado, inquéritos não policiais, dispensando-se a atuação da polícia judiciária.

Por se tratar de procedimento administrativo informativo, o Inquérito Policial não está sujeito ao contraditório e à ampla defesa, em razão de sua natureza inquisitória. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o inquérito policial é procedimento administrativo instaurado com a finalidade de se colherem elementos de informação acerca de autoria e materialidade de determinado crime, tão somente para o Ministério Público poder dar ou não início à ação penal (RHC 47.938/CE, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2017).

Como citado acima, o Inquérito Policial possui características inquisitivas, e sabendo disso, colhe-se ainda, a lição de Brasileiro (2013, p. 83):

Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o inquérito policial é um procedimento inquisitorial, significando que a ele não se aplicam o contraditório e a ampla defesa. Isso porque se trata de mero procedimento de natureza administrativa, e não de processo judicial ou administrativo, já que dele não resulta a imposição de nenhuma sanção. Tal característica está diretamente relacionada à busca da eficácia das diligências investigatórias levadas a efeito no curso do inquérito policial. Deveras, fossem os atos investigatórios precedidos de prévia comunicação à parte contrária, seria inviável a localização de fontes de prova acerca de delito, em verdadeiro obstáculo à boa atuação do aparato policial. Funciona o elemento de surpresa, portanto, como importante traço peculiar do inquérito policial

Esta fase tem como objetivo inicial a colheita de provas, das quais serão posteriormente encaminhadas ao poder judiciário para o devido processamento. Pois será na fase judicial o momento de haver confrontação de provas com a devida observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Portanto, o Inquérito Policial objetiva apenas a colheita dos elementos referentes a solidificar a autoria e materialidade.

Além disso, seguindo nas demais características, a partir de dispositivos com assento constitucional, é sabido que nosso ordenamento jurídico prevê que a publicidade deve ser a regra, enquanto que o sigilo, exceção, em se tratando de atos do poder público. Nesse sentido, e a propósito, podem ser citados o art. 5º, LX, e o art. 93, IX, ambos da CRFB/88.

Em se tratando de inquérito policial, em especial, a característica do sigilo é assegurada, sobretudo, no interesse da investigação, conforme se pode extrair do teor *caput* do art. 20 do Código de Processo Penal, *in verbis*: "A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade". Como visto, é característica marcante do procedimento a sua confidencialidade de suas informações.

A reafirmar ainda mais esse pensamento, o disposto no inciso XXXIII do artigo 5º da Carta Fundamental, reza que Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Fixada essa premissa, cumpre esclarecer que a indispensabilidade do anunciado sigilo, visa, diante da própria natureza das investigações, evitar que a ciência antecipada do procedimento policial possibilite a adoção de medidas correlatas e destinadas a neutralizar o trabalho policial.

Desta forma, a autoridade policial poderá invocar o art. 20 do Código de Processo Penal, quando houver a necessidade de impedir a publicidade das provas já obtidas e aquelas que a autoridade pretende obter, tudo com o objetivo de preservar a apuração do acontecimento investigado.

Apesar disso, é assegurado pelo art. 7.º, XIV, da Lei 8.906/1996 o direito do advogado de:

Examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

Estabelece, ainda, a Súmula Vinculante 14 do STF que "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Portanto, ainda que decretado o sigilo, não fica o advogado privado de acessar os autos do procedimento.

Não obstante, a Súmula Vinculante n.º 14 do STF, embora possa ser invocada para a garantia de acesso, pelo advogado do investigado, aos autos de inquérito policial em trâmite,

restringe-se aos indícios já documentados no feito, de modo a não prejudicar a elucidação dos fatos. Isso porque o sigilo de inquérito policial é, inúmeras vezes, essencial para o desmantelamento de quadrilhas criminosas organizadas, que não raro usam de meios coercitivos e violentos para impedir a obtenção de elementos que as comprometam, frustrando assim as investigações; portanto, ainda que o investigado tenha direito de conhecer as acusações que se lhe pesam, tal direito encontra limites, o que deve ser analisado sempre à luz do caso concreto (Mandado de Segurança, Nº 70082161753, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 25-07-2019).

É o que reafirma Avena (2011, p. 209-210):

Atente-se, contudo, que o acesso amplo assegurado pela referida súmula à defesa não é sinônimo de acesso irrestrito, devendo ser facultado ao advogado desde que não comprometa o andamento regular das investigações. Isto quer dizer que o direito que assiste ao advogado regularmente constituído pelo indiciado é o de acesso às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao inquérito, excluindo-se desta prerrogativa as informações e providências investigatórias em execução e, por isso mesmo, ainda não documentadas no caderno policial, muito especialmente aquelas que, por sua própria natureza não possam ser divulgadas à defesa sob pena de comprometimento da respectiva eficácia.

Portanto, como visto em que pese a regra do inquérito policial prestigiar o sigilo de seus atos, a legislação veio a assegurar hipóteses em que tornam tal regra relativa, sem contudo, perder a sua natureza de procedimento abarcado pelo sigilo.

Ademais, no tocante a formado Inquérito Policial, o legislador fora objetivo ao redigir sua característica, insculpindo-a no Art. 9 do CPP, aduzindo que “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.” Assim, a disposição exige que o procedimento seja redigido na forma escrita, até porque como ensina Marcão (2014, p.119): “é inconcebível a forma verbal, e imprescindível seja ele materializado na forma escrita”.

Seguindo nesse sentido, a legislação e a doutrina trouxeram duas outras características essenciais no procedimento de inquérito. De um lado, a oficialidade reza que o Inquérito deva ser conduzido pela autoridade policial competente, ou seja, não poderá ser instaurado e conduzido por qualquer pessoa. Sendo insculpida essa particularidade no artigo 144, parágrafo quarto da Constituição Federal, onde “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as Militares”.

E de outro a oficiosidade, atribuindo a autoridade policial, na pessoa do delegado de polícia a possibilidade de atuação de ofício em determinadas ações penais. Sendo a previsão contida no art. 5º do Código de Processo Penal: “nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.”

Desta forma, em se tratando de crime cuja ação penal pública seja incondicionada, dando como exemplo do tipo penal insculpido no art. 121, caput, do CP (crime de homicídio simples), a iniciativa da instauração será de ofício pela autoridade policial, ressalvadas as hipótese em que houver requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público.

O Código de Processo Penal deixa bem claro, ainda, no tocante a outra modalidade de ação penal pública – a condicionada (exceção ao princípio da oficiosidade), sendo que neste caso o inquérito policial somente poderá ser iniciado a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo: “§ 4º do CPP, o inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado, aliás, é o que descreve Capez (2016, p. 263):

As autoridades públicas incumbidas da persecução penal devem agir de ofício, sem necessidade de provocação ou de assentimento de outrem. O abrandamento é dado, novamente, pelos casos de ação penal de iniciativa privada (CPP, art. 5º, § 5º) e de ação penal pública condicionada. A regra não impede a provocação dos órgãos públicos por qualquer do povo, conforme o Código de Processo Penal, art. 27.

Portando, a oficiosidade existe somente na ação penal pública incondicionada, e decorre do princípio da legalidade, fazendo com que a autoridade policial seja obrigada a instaurar o respectivo inquérito policial tendo ciência de fato criminoso, cuja lei não preveja como condição a representação do ofendido.

2.2 Do poder de polícia

O poder de polícia é um dos temas mais discutidos e estudados no meio jurídico, principalmente na esfera do direito público. Pois, é a forma em que o Estado atua em proteção à interesses coletivos (supremacia do interesse público) sobre os interesses individuais, sendo amplamente estudado no direito administrativo.

À exemplo, o professor Meireles (2004, p. 132) explica que:

A finalidade do poder de polícia, como já assinalamos precedentemente, é a proteção ao interesse público no seu sentido mais amplo. Nesse interesse superior da comunidade entram não só os valores materiais como, também, o patrimônio moral e espiritual do povo, expresso na tradição, nas instituições e nas aspirações nacionais da maioria que sustenta o regime político adotado e consagrado na Constituição e não ordem jurídica vigente.

Esse interesse é expresso na tradição das legislações, conforme explanado. E como visto, o poder de polícia está adstrito ao interesse público, ou seja, ao interesse da coletividade, inclusive complementa Carvalho (2016, p. 124):

[...] o Estado deve atuar à sombra do Princípio da Supremacia do Interesse Público e, na busca incessante pelo atendimento do interesse coletivo, pode estipular restrições e limitações ao exercício de liberdades individuais e, até mesmo, ao direito de propriedade do particular. Neste contexto, nasce o Poder de Polícia, decorrente da supremacia geral da Administração Pública, ou seja, aplicando-se a todos os particulares, sem a necessidade de demonstração de qualquer vínculo de natureza especial.

Desta forma, o estado busca em seus atos e por intermédio do poder de polícia salvar o interesse público.

É, inclusive, o entendimento de Alexandrino (2012, p. 263):

[...] o poder de polícia não inclui a atividade legislativa, mas, tão somente, as atividades administrativas de regulamentação e de execução das leis que estabelecem normas primárias de polícia. conceituamos poder de polícia, simplesmente, como o poder de que dispõe a administração pública para, na forma da lei, condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de direitos e a prática de atividades privadas, visando a proteger os interesses gerais da coletividade.

Ocorre que há certa diferença entre o poder de polícia estudado no direito administrativo, chamado de poder de polícia administrativo do poder de polícia judiciária. Sendo que o primeiro decorre do princípio da prevenção, atuando de forma a coibir determinadas condutas lesivas, enquanto o segundo atua na repressão, ou seja, apurando fatos já consumados.

É o que ensina Carvalho (2016, p. 126):

Poder de polícia administrativa tem por característica ser uma atividade tipicamente administrativa, de forma que já existe em lei quando o Administrador assim as impõe, relacionando-se diretamente com as Intervenções feitas pelo Poder Executivo, quer gerais ou abstratas, como os regulamentos, quer concretas ou específicas, como as licenças e autorizações e que têm por fim o interesse público, através de restrições ao exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade privada. O Poder de Polícia Administrativa não se confunde com a polícia judiciária, pois esta tem por finalidade a repressão a ilícitos penais e é estudada pelo direito processual penal.

Desta forma, a Constituição Federal de 1998 (CF/88) atribuiu aos órgãos integrantes da segurança pública, listados em seu art. 144, a sua forma de atuação dividindo suas atuações com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e das coisas, por meio da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Em caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ratificou-se a disposição constitucional sobre a condução das investigações em sede de inquérito policial, atribuindo-se à polícia civil conforme preceitua o artigo 144 da CF/88:

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - BUSCA O IMPETRANTE O TRANCAMENTO DE TODO E QUALQUER PROCEDIMENTO POLICIAL CONTRA OS PACIENTES - SALVO-CONDUTO A FIM DE EVITAR QUE OS PACIENTES VENHAM A SER INVESTIGADOS PELAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS - DECISÃO QUE DENEGOU A ORDEM - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - POLÍCIAIS MILITARES NÃO TÊM ATRIBUIÇÃO PARA CONDUZIR INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS QUE AGIRAM DE MANEIRA LEGÍTIMA PARA DEFENDER AS COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APELAÇÃO - DESPROVIMENTO A questão nodal no presente apelo versa, resumidamente, sobre a possibilidade ou não da Polícia Militar promover investigação de cunho criminal. Na hipótese em tela, foram criados no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, os chamados REGISTROS POLICIAIS MILITARES, que tinham como objetivo a apuração de infrações penais. Diante de tais informações, a então Chefe da Polícia Civil do Estado, primeira autoridade apontada como coatora, demandou junto à CGU/RJ objetivando a responsabilização dos militares em face da pretensa prática de transgressão disciplinar resultante na instauração da SAD - Portaria CGU/GAB - 079/2011. Diante disso, veio a presente impetração. A meu sentir, não há qualquer ilegalidade nas condutas das autoridades apontadas como coadoras, na medida em que suas ações foram escoradas em norma constitucional, na qual garante às Polícias Cíveis e Federais a atribuição para a investigação criminal. Na verdade, a conduta dos policiais militares ao confeccionarem o denominado "Registro Policiais Militares" viola as regras constitucionais que determinam as atribuições de cada órgão responsável pela segurança pública. Ordem denegada. Recurso desprovido. (TJRJ-APL: 02348057020128190001 RJ 0234805-70.2012.8.19.0001, Relator: Des. Marcus Henrique Pinto Basílio - Julgamento: 13/10/2015 - Primeira Câmara Criminal).

Desta forma, conforme explica Lacerda (on-line), junto ao Portal da Polícia Civil do estado de Goiás:

O Poder de Polícia é uma atribuição da administração pública quando atua na fiscalização, limitação de direitos do particular e incide sobre bens e pode ser executado por vários órgãos da Administração Direta ou Indireta, mas, desde desenvolvido por uma Pessoa Jurídica de Direito Público. Não cabendo, portanto, para as pessoas jurídicas de direito privado, mesmo pertencendo à Administração Pública Indireta. Já a função da Polícia, investigativa (repressiva), administrativa (ostensiva) e judiciária ("Longa Manus" do Poder Judiciário) recai sobre condutas tipificadas com natureza de infrações penais (crime e contravenção) nas diversas normas de caráter incriminador e em desfavor de pessoas físicas, em regra, ou jurídicas, nas formas legais, ca-

bendo seu exercício à Administração Pública Direta e pelos órgãos previstos na Constituição Federal.

Portanto, diante da expressiva diferença dos poderes analisados, e com ênfase no poder de polícia judiciária, demonstrou-se com evidência o domínio das atribuições que a constituição federal conjuntamente com os entendimentos jurisprudenciais que se consolidam no país, vem destacando na atuação das autoridades policiais na instauração, desempenho e condução do inquérito policial.

2.3 Instauração do inquérito policial

Como já visto anteriormente, o inquérito policial é um instrumento destinado a apuração dos elementos que evidenciem a autoria e materialidade no cometimento de determinado delito, sendo este procedimento presidido pela autoridade policial, no exercício do poder de polícia judiciária, levando ao conhecimento do poder judiciário e ao titular da ação penal, os elementos suficientes ao exercício do *jus puniend*.

Diante disso, o Código de Processo Penal (CPP) enumerou logo no início do capítulo destinado ao inquérito, as formas de início do procedimento, ou seja, as formas de instauração do inquérito policial.

Prevê o art. 5º do aludido diploma processual, que nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício (por força do princípio da oficiosidade), mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Destacando ainda, logo no parágrafo §4º, que o inquérito nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado, finalizando, que nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Desta forma, observa-se que existem três formas de início do inquérito policial, uma forma diferente para cada ação penal. Convém então discorrermos sobre cada uma delas.

Na hipótese de se tratar de crime cuja ação penal seja pública incondicionada a representação, independente da vontade do ofendido em manifestar interesse no ajuizamento da

ação, o CPP prevê que a autoridade policial deverá mediante a edição de portaria, instaurar o competente procedimento de ofício.

Ensina o professor Capez (2016, p. 163):

A autoridade tem a obrigação de instaurar o inquérito policial, independente de provocação, sempre que tomar conhecimento imediato e direto do fato, por meio de delação verbal ou por escrito feito por qualquer do povo (delatio criminis simples), notícia anônima (notitia criminis inqualificada), por meio de sua atividade rotineira (cognição imediata), ou no caso de prisão em flagrante. O ato de instauração, que é a portaria, deverá conter o esclarecimento das circunstâncias conhecidas, v. g., local, dia, hora, autor, vítima, testemunhas etc., e a capitulação legal da infração. Anote-se que a autoridade policial não poderá instaurar o inquérito se não houver justa causa (p. ex., o fato não configurar, nem em tese, ilícito penal; quando estiver extinta a punibilidade ou quando não houver sinais de existência do fato). Se o fizer, o ato será impugnável pela via do habeas corpus (CPP, art. 648 e incisos). Por óbvio, o desconhecimento da autoria ou a possibilidade de o sujeito ter agido sob a proteção de alguma excludente de ilicitude (CP, art. 23) não impedem a instauração do inquérito.

Deve, ainda, a autoridade policial na forma do art. 40 do CPP, proceder com a instauração do inquérito diante de requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, pois, a referida disposição expõe que “quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”

Reitera Capez (2016, p. 163):

[...] a autoridade judiciária poderá requisitar a instauração de inquérito policial para a elucidação dos acontecimentos. O mesmo quanto ao Ministério Público, quando conhecer diretamente de autos ou papéis que evidenciem a prática de ilícito penal (CF, art. 129, VIII; CPP, art. 5º, II). Para alguns, como, por exemplo, Geraldo Batista de Siqueira, a requisição, na atual ordem constitucional, tornou-se privativa do Ministério Público, por força do art. 129, I, da Constituição Federal. A autoridade policial não pode se recusar a instaurar o inquérito, pois a requisição tem natureza de determinação, de ordem, muito embora inexista subordinação hierárquica.

Adiante, a autoridade policial deverá instaurar o competente inquérito policial também a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. Esta hipótese se dá nos casos em que a ação penal pública é condicionada a representação do ofendido, que poderá declarar perante a autoridade policial o seu interesse na abertura do procedimento.

Lembrando-se que autoridade policial, no caso de ação penal pública que dependa da representação, não poderá iniciar o procedimento de inquérito sem representação do ofendido, diante da expressa vedação do art. 5º §4º do CPP.

Com vistas a renomada obra de Capez (2016, p. 165):

Se o crime for de ação pública, mas condicionada à representação do ofendido ou do seu representante legal (CPP, art. 24), o inquérito não poderá ser instaurado senão com o oferecimento desta. É a manifestação do princípio da oportunidade, que informa a ação penal pública condicionada até o momento do oferecimento da denúncia (CPP, art. 25). A autoridade judiciária e o Ministério Público só poderão requisitar a instauração do inquérito se fizerem encaminhar, junto com o ofício requisitório, a representação. Trata a representação de simples manifestação de vontade da vítima, ou de quem legalmente a representa no sentido de autorizar a persecução penal. [...] no caso de crime cometido por estrangeiro contra brasileiro, fora do Brasil; no caso de crimes contra a honra, pouco importando se cometidos publicamente ou não, contra chefe de governo estrangeiro; no caso de crime contra a honra em que o ofendido for o presidente da República em algumas hipóteses previstas no Código Penal Militar etc. A requisição deve ser encaminhada ao chefe do Ministério Público, o qual poderá, desde logo, oferecer a denúncia ou requisitar diligências à polícia.

Além do mais, observa-se que o início do inquérito policial poderá se dar através de requisição do ministro da justiça, que segundo Capez (2016, p. 165): nas hipóteses de crime cometido por estrangeiro contra brasileiro, fora do Brasil; no caso de crimes contra a honra, pouco importando se cometidos publicamente ou não, contra chefe de governo estrangeiro; no caso de crime contra a honra em que o ofendido for o presidente da República em algumas hipóteses previstas no Código Penal Militar etc. A requisição deve ser encaminhada ao chefe do Ministério Público, o qual poderá, desde logo, oferecer a denúncia ou requisitar diligências à polícia.

De mais a mais, o Código de Processo Penal dispõe que nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la. (art. 5º §5º).

Esses delitos que serão processados por intermédio da queixa-crime, assim como a denúncia ofertada pelo Ministério Público no caso das ações penais públicas, devem conter satisfatória narrativa sobre a forma como o fato criminoso ocorreu e suas circunstâncias, com a qualificação dos querelados, o rol de testemunhas e a classificação dos delitos. Cumprindo, portanto, as exigências previstas no art. 41 do CPP.

Sobre o tema, Pacelli ensina (2011, p. 117):

A nosso ver, a questão de se exigir lastro mínimo de prova pode ser apreciada também sob a perspectiva do direito à ampla defesa. Com efeito, exigir do Estado, por meio do órgão da acusação, ou do particular, na ação privada, que a imputação feita na inicial demonstre, de plano, a pertinência do pedido, aferível pela correspondência e adequação entre os fatos narrados e a respectiva justificativa indiciária (prova mínima, colhida ou declinada), nada mais é que ampliar, na exata medida do preceito constitucional do art. 5º, LV, da CF, o campo em que irá se desenvolver a defesa do acusado, já ciente, então, do caminho percorrido na formação da opinio delicti.

A par disso, vislumbra-se, para este momento processual, as provas da materialidade do crime, bem como indícios mínimos de autoria devem ser amplamente colhidos pela autoridade policial por ocasião do requerimento do ofendido, conforme anteriormente exposto. Pois, fala-se em elementos basilares a formação da justa causa, do qual cita-se, da doutrina de Brasileiro (2015. p. 1278):

A nosso ver, pelo menos para os fins do art. 395, inciso III, do CPP, a expressão justa causa deve ser entendida como um lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria), funcionando como uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar. Em regra, esse lastro probatório é conferido pelo inquérito policial.

Com isso, verifica-se que a depender da espécie de ação penal, a legislação propõe requisitos de legitimidade no requerimento, na requisição e no avocamento da competência na instauração do procedimento de inquérito policial.

Neste capítulo analisou-se as principais características do inquérito policial, das formas de instauração e do poder de polícia nesse insculpido. No próximo capítulo será realizado uma breve análise sobre o universo das provas no âmbito do processo penal.

3. DA PROVA PROCESSUAL PENAL

Inicialmente, antes de adentrar propriamente na prova processual, é importante discorrer sobre os sistemas processuais trazidos pela doutrina e pela jurisprudência, eis que de fundamental importância para compreensão sobre a colheita do conteúdo probatório e a sua valoração.

3.1 Dos sistemas processuais penais

Os sistemas processuais são responsáveis pela forma de condução do procedimento em todas as suas fases, disciplinando as formas de aceitabilidade do conteúdo probatório, por exemplo, desde a sua reprodução, colheita e valoração até a sua utilização pelas partes e reconhecimento pelo julgador.

No estudo dos sistemas processuais, Marques (1997. p.135) leciona sobre a existência de três sistemas existentes de relevante discussão no campo do direito, sendo “o sistema processual penal acusatório, o sistema processual penal inquisitivo e o sistema processual penal misto”. Sistemas que serão estudados individualmente neste capítulo.

Pois bem. O sistema acusatório, segundo Cunha (2018. p. 1044):

O sistema acusatório é fator impeditivo para que o juiz condene frente a um pedido de absolvição, parece absolutamente equivocada. Afinal, se há evidente separação entre acusador, defensor e julgador, cada um ocupando um compartimento estanque na relação processual, aí sim há de se admitir a condenação mesmo com anterior pedido de absolvição. Com efeito, a vinculação do juiz ao pedido do Ministério Público, da forma que sugerida, é que romperia com o sistema, na medida em que transferiria para a acusação pública o poder de julgar, reunindo, em um só órgão, as funções de acusar e decidir, em clara e indesejável reminiscência ao sistema inquisitivo. (CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1044)

Com isso, no sistema penal acusatório se conduz pela separação de cada função dentro do processo, o julgador é responsável pela apreciação da prova produzida pelas partes. O órgão acusador é responsável pela invocação do poder judiciário na apreciação da causa, e a defesa de igual relevância assegura que procedimento tenha validade jurídica, garantindo-se ao acusado que este possua o direito ao contraditório e à ampla defesa dentro dos autos.

Já no sistema processual inquisitivo, as funções que são individualizadas no sistema acusatório, são reunidos todos num só órgão do poder judiciário, exercendo a função de acusar, de defender e julgar. Talvez, um dos grandes destaques do sistema é a inobservância dos princípios dos contraditório e da ampla defesa. Há também a ausência de publicidade dos atos processuais, bem como não se reservando ao registro escrito de dos atos exercidos durante o processo.

É o que ensina Lopes Jr. (2016. p. 40):

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juizator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

Desta forma, com a concentração de funções, o órgão que produz as provas é o que ao mesmo tempo acusa, que verifica a viabilidade de reconhecer algum aspecto inerente a defesa do agente, e ao final julga o procedimento com base nas provas que ele mesmo colheu.

De outro norte, o sistema processual penal misto tem como essência a utilização dos sistemas acima examinados, utilizando-se de parte das características de ambos os sistemas para a elaboração de um sistema justo de acusação, defesa e julgamento dos procedimentos penais.

Como reitera Lopes Jr. (2016. p.42):

O processo penal brasileiro é ainda classificado, por grande parte da doutrina, como misto, ou seja, inquisitório na primeira fase (inquérito) e acusatório na fase processual. Prossegue aduzindo que “o chamado “Sistema Misto” nasce com o Código Napoleônico de 1808 e a divisão do processo em duas fases: fase pré-processual e fase processual, sendo a primeira de caráter inquisitório e a segunda acusatória. É a definição geralmente feita do sistema brasileiro (misto), pois muitos entendem que o inquérito é inquisitório e a fase processual acusatória (pois o MP acusa).

Portanto, verifica-se que apesar da existência dos três sistemas processuais penais debatidos pela doutrina, a corrente majoritária entende que o processo penal brasileiro adota o sistema misto, ou seja, tem-se que a fase investigativa – conduzida pela autoridade policial, é tida como de caráter inquiritorial, sendo reconhecida como fase administrativa, desprovida da observância do contraditório e da ampla defesa. E na fase judicial propriamente dita, é adotado o sistema acusatório, pois a divisão de tarefas é distribuída ao órgão acusador (responsável por levar o fato ao conhecimento do poder judiciário), à defesa do acusado (responsável

por exercer o contraditório e ampla defesa) e um julgador imparcial (função distribuída à um magistrado que analisará o conjunto probatório aplicando a legislação vigente ao caso concreto).

3.2 Das provas e da livre apreciação probatória

A prova é o instrumento do qual as partes buscam demonstrar a existência e a veracidade de determinado fato. O seu objetivo, no procedimento criminal, é influenciar no livre convencimento do julgador.

Aliás, Lopes Jr. (Obra citada, 2016 p.317) conceitua meios de provas como “o meio através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão. São exemplos de meios de prova: a prova testemunhal, os documentos, as perícias etc”.

Diferentemente, os meios de obtenção da prova são os instrumentos dos quais se permitem chegar ao conteúdo probatório objetivando a sua captura, podendo ser exemplificado no instituto da delação premiada, nas buscas e apreensões, nas interceptações telefônicas etc. portanto, não provas em si, mas caminhos para chegar-se à prova.

Convém, ainda, salientar que provas não podem ser confundidos com indícios. Isto porque, o indício está definido no Código de Processo Penal (art. 239) como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Nessa toada, segundo Duclerc, (2006. p. 271)“a única diferença entre indícios e provas, tem a ver mesmo com menor ou maior grau de confiabilidade que os elementos de informação ofereçam ao juiz”. Portanto, há nítida diferença entre os termos na prática forense.

Adiante, o art. 156 do Código de Processo Penal, disciplina que o ônus da prova incumbe a quem fizer a alegação, sendo incorreta, por exemplo, a conclusão de que todos os ônus probatórios são de responsabilidade da acusação, devendo esta comprovar apenas os fatos alegados na denúncia. A defesa técnica, no entretanto, deve trazer os autos os elementos que evidenciem às alegações defensivas.

Assim, os meios de probatórios e sua obtenção tem íntima importância juntos ao ônus probatório penal, pois, será através das provas trazidas pelas partes ao magistrado, que este poderá aplicar a legislação junto ao caso concreto. Apesar disso, o sistema adotado como

regra pelo nosso ordenamento jurídico é o do livre convencimento motivado do juiz ou também chamado de persuasão racional, primado exposto no art. 155, caput, do Código de Processo Penal, em conjunto com o art. 93, IX, da Constituição da República.

Art. 93, IX, da CF: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Art. 155, caput, do CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Esse princípio permite ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias (STJ-AgRg no Resp n. 845384/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 03/02/2011).

Com efeito, o artigo 400, §1º, do CPP, confere ao magistrado a possibilidade de indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Desta forma, as partes devem demonstrar a relevância na produção de determinada diligência probatória, sob pena de indeferimento.

Assim, além da conceituação da prova, bem como dos seus instrumentos de obtenção, verifica-se que é ônus da parte que alega os fatos trazer elementos que sustentem a argumentação levantada. Porém, caberá ao magistrado movido pelo espírito da livre apreciação das provas produzidas, o reconhecimento do elemento trazido nos autos para formação de sua convicção.

3.3 Dos meios de prova

O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, também denominado Código de Processo Penal (CPP), traz um capítulo próprio destinado aos meios de provas no procedimento penal. As provas periciais estão disciplinadas nos arts. 158 a 184 do CPP, o interrogatório nos arts. 185 a 196 do CPP, a confissão nos arts. 197 a 200 do CPP, as declarações do ofendido (art. 201 do CPP), a prova testemunhal (arts. 202 a 225 do CPP), o reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226 a 228), a acareação (arts. 229 e 230 do CPP), a prova documental (arts. 231 a 238 do CPP).

A primeira a ser estudada – a prova pericial - é de suma importância para o esclarecimento técnico das circunstâncias e ocorrência do fato. Sabendo disso, prevê o legislador que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Assim quando a infração deixar vestígios, torna-se imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto, face a expressa imposição legal dos artigos 158, 167 e 171 do Código de Processo Penal.

Apesar disso, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça o laudo pericial pode ser substituído por outros meios de prova contidos no processo "se o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo" (AgRg no REsp 1637802/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28-3-2017, DJe 6-4-2017).

Como muito bem sintetizou Choukr (2013, p.619-620), cuja lição deve ser transcrita literalmente por representar exatamente o tema debatido:

Deve ficar claro que a impossibilidade da realização do exame há de ser compreendida apenas pela inexistência de base material para a realização direta, a dizer, quando o exame não é realizado no momento oportuno pela desídia do Estado, ou sua realização é imprestável pela falta de aptidão técnica dos operadores encarregados de fazê-lo, não há que se onerar o réu com uma prova indireta em vez daquela que poderia ter sido imediatamente realizada. Não deve ser admitida a banalização do exame indireto. Assim, quando a infração deixar vestígios, sendo perfeitamente possível fazer o exame, a prova testemunhal não pode suprir sua falta sob pena de nulidade (art. 564, III, 'b').

Ainda, se durante as investigações policiais ou durante a fase processual, às informações trazidas nos depoimentos das testemunhas ouvidas, dos interrogatórios dos suspeitos/réus, das acareações ou da apreensão de objetos, caso venham a surtir dúvidas sobre as circunstâncias em que ocorrem o delito penal, poderá a autoridade policial proceder a reprodução simulada dos fatos, visando esclarecer pontos específicos da dinâmica relatada nos autos (Art. 7º do CPP).

O Supremo Tribunal Federal já assentou que "a reconstituição do crime configura ato de caráter essencialmente probatório, pois destina-se - pela reprodução simulada dos fatos - a demonstrar o modus faciendi de prática delituosa" (HC 69.026, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10.12.91).

Desta forma, quando há dúvida relevante a ser dirimida sobre *omodus operandi* do agente, há, portanto, necessidade de realização da reprodução simulada, o que a torna relevante. É o que ensina Lima (2017. p.83):

Reconstituição do fato delituoso: a depender do crime investigado, a exemplo de homicídios consumados ou tentados, o Delegado de Polícia pode determinar a realização da reconstituição do crime, que funciona como importante meio de prova, notadamente para esclarecer a dinâmica do fato delituoso, auxiliando na formação do convencimento do juiz ou dos jurados.

Como se vê, a diligência poderá ser formulada para esclarecer questão atinente à autoria ou materialidade, ou seja, visa dirimir dúvida acerca da dinâmica do evento, ou das circunstâncias do crime.

Adiante, já na prova testemunhal, o professor Eugênio Pacelli (2009. p. 395) apresenta a ideia de que “a prova testemunhal talvez seja a mais frequentemente utilizada no processo penal. Só isso basta para que os cuidados em relação a ela sejam redobrados. Mas não é só”.

Em grande parte das investigações são ouvidas testemunhas, informantes, vítimas e suspeitos. As suas oitivas objetivam a colheita de informações relevantes aos esclarecimentos dos fatos. O *códex* processual dispõe que a testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. (Art. 203, CPP).

Além das testemunhas, poderá ser procedida a oitiva do suspeito/réu, ato denominado interrogatório, que será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre suas informações pessoais. Já na segunda parte será perguntado sobre as circunstâncias do fato apurado.

Sobre a prova oral, é importante destacar que nos crimes de violência doméstica e nos crimes sexuais, a jurisprudência considera de essencial relevância a palavra da vítima, diante do contexto que geralmente os crimes são praticados, e é que se observa do recente julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTU-PRO DE VULNERÁVEL PRATICADO POR TIO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 217-A C/C 226, II, E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. ATOS LIBIDINOSOS QUE PODEM SER COMPROVADOS POR OUTROS ELEMENTOS, UMA VEZ QUE, PELA SUA NATUREZA, NÃO DEIXAM VESTÍGIOS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME, COERENTE E HARMÔNICA, QUE IMPUTOU A CONDUTA AO RÉU SEM SOMBRA DE DÚVIDAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA OFENDIDA EM CRIMES DESTA NATUREZA, OS QUAIS SÃO, EM REGRA, PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE, AINDA MAIS QUANDO AMPARADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. **"A palavra da vítima, nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, assume fundamental importância à elucidação dos fatos e é capaz de embasar a sentença condenatória quando em consonância com as demais provas dos autos. Compete à defesa desconstituir o conjunto probatório produzido pela acusação, que evidencia a prática do crime de estupro de vulnerável, consoante parte inicial do art. 156 do Código de Processo Penal.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0006544-98.2015.8.24.0045, de Palhoça, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 26-09-2019). (grifou-se)

De mais a mais, é importante destacar que o legislador previu a possibilidade de haver entre contradições entre os depoimentos prestados pelas testemunhas que tenham presenciado o mesmo fato. Para tanto, o art. 229, caput, CPP foi claro ao reafirmar a possibilidade de realização da acareação, que será admitida sempre que testemunhas, informantes, réus e vítimas divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Explica Nery Junior (2003. p.563) "A contradita deve ser levantada logo após a qualificação da testemunha, podendo ser arguida até o momento imediatamente anterior ao início do depoimento. Iniciado este estará preclusa a faculdade de contraditar a testemunha", e com isso, a valoração de cada testemunho, evidentemente será sopesado tendo em conta o conjunto probatório.

Ademais, o CPP prevê a possibilidade de produção de provas documentais. Tal previsão encontra-se insculpida no capítulo IX, que dispõe que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. O art. 232, considera documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares. No tocante à fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original. (Parágrafo único).

Assim, vislumbra-se a gama de meios de provas hábeis à formação do convencimento do magistrado. A materialidade e autoria do delito requerem provas robustas para sua ratificação, portanto, é necessário que sejam observadas as formalidades legais para sua obtenção. Não obstante, o art. 5º, LVI, da Constituição Federal preceitua que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

Tal previsão constitucional ganhou destaque com o advento da Lei n. 11.690/08, que conferiu nova redação ao art. 157 do Código de Processo Penal, dispondo: "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais".

Segundo Rangel (2006. p.390) "a vedação da prova ilícita é inerente ao Estado Democrático de Direito que não admite a prova do fato e, conseqüentemente, punição do indivíduo a qualquer preço, custe o que custar". Assim, verifica-se o entendimento constante, por traz da disposição prescrita pelo legislador infraconstitucional.

Sobre o sistema da inadmissibilidade das provas ilícitas, Rangel (2006. p. 391):

O legislador constituinte, ao estatuir como direito e garantia fundamental a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, estabelece uma limitação ao princípio da liberdade da prova, ou seja, o juiz é livre na investigação dos fatos imputados na peça exordial pelo titular da ação penal pública - princípio da verdade processual -, porém, esta investigação encontra limites dentro de um processo ético movido por princípios políticos e sociais que visam à manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Vale salientar, apenas a título de argumentação, que a prova deve ser revestida de licitude na sua obtenção, além de ser produzida com observância de peculiaridades imprescindíveis para a elucidação da suposta dinâmica delitiva.

Desta feita, no próximo capítulo será abordado com profundidade o procedimento técnico da reprodução simulada dos fatos, seus efeitos legais no ordenamento jurídico brasileiro e a sua importância referenciada com menção à alguns casos práticos, entre eles o caso *Isabela Nardoni*.

4. DO VALOR PROBATÓRIO DA REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS

Como visto no capítulo anterior, a reprodução simulada dos fatos é espécie de prova pericial destinada a apuração das circunstâncias em que determinado delito é cometido. Desta feita, possui previsão legal no art. 7º do CPP, e confere à autoridade policial e ao julgador a possibilidade de se refazer passo a passo do crime.

Além disso, a reprodução simulada dos fatos é um instituto que, em regra, é utilizado pela Autoridade Policial, durante o inquérito policial (fase processual que, notadamente, não se aplicam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa), para esclarecer o *modus operandi* do agente, que tem por objetivo fomentar a justa causa para a ação penal.

Ressalta-se, ainda, que o Código de Processo Penal, em seu art. 7º, permite a reprodução simulada dos fatos, sendo, contudo, vedada a sua realização quando contrariar a moralidade e a ordem pública.

Sobre o tema, Lima (2017. p. 83), ensina que:

[...]a reconstituição do fato delituoso: a depender do crime investigado, a exemplo de homicídios consumados ou tentados, o Delegado de Polícia pode determinar a realização da reconstituição do crime, que funciona como importante meio de prova, notadamente para esclarecer a dinâmica do fato delituoso, auxiliando na formação do convencimento do juiz ou dos jurados.

Portanto, reproduzir a cena do crime visa demonstrar a dinâmica dos fatos delituosos, e como já muito bem estudado na academia forense, traz à luz todo o caminho do crime, qual seja, o *iter criminis* percorrido. De fato, em determinados procedimentos não se autoriza e muito menos se recomenda o acionamento do procedimento, quando viola-se a moralidade e os bons costumes, exemplo: crimes sexuais, dentre outros.

Assim, a sua valoração é trazida como importante forma de esclarecimento e formação da justa causa penal. O código de processo penal, em seu título VII – das provas, dispõe ao longo do capítulo II, do art. 158 ao 184, a forma legal sobre os procedimentos de colheita da prova pericial.

4.1 O caso Isabella Nardoni

Na noite do dia 29 de março de 2008, por volta das 23h00, no Edifício London, Zona Norte de São Paulo, a pequena Isabella Nardoni, de apenas cinco anos, foi arremessada do sexto andar do edifício, pelo pai Alexandre Nardoni, e sua madrasta, Anna Carolina Jatobá.

Na versão dos acusados, Isabella havia sido lançada pela janela por um terceiro suspeito, que teria cortado um pedaço da tela de proteção de seu quarto, enquanto a madrasta Anna e o pai Alexandre buscavam os filhos mais novos no estacionamento do condomínio.

A versão apresentada não convenceu os investigadores que atuavam no caso. Além do mais, durante as investigações, os médicos legistas analisaram o corpo de Isabella e atestaram que, antes da queda, a menor foi espancada no rosto, jogada ao chão pelo pai e asfixiada, lavando a polícia a pedir a prisão temporária dos dois suspeitos, para conclusão das investigações.

Além do mais, vinculou-se na imprensa nacional parte dos depoimentos das testemunhas que presenciaram parte do ocorrido. Inclusive, tendo sido deliberado que alguns depoimentos mudaram o rumo das investigações. A reportagem foi transmitida por meio audiovisual. Uma das testemunhas citadas na reportagem do programa Fantástico, exibido pelo Canal Globo de televisão, relatou que “eu liguei para o número 193, e eu falei que estávamos precisando de uma viatura de emergência. Pois caiu uma criança do sexto andar, aí ela falou assim que a criança não caiu, ela foi jogada...”.

Ainda, durante o registro da ocorrência - nº 1985/2008 emitido em 30/03/2008, registrado pela 09º D.P – Carandiru – à Polícia Civil do Estado de São Paulo, o porteiro Valdomiro da Silva veloso, afirmou que:

Não percebeu movimentação estranha na frente do edifício e tomou ciência dos fatos em virtude do barulho provocado pela queda do corpo da vítima. Na sequência, vendo que uma criança havia caído de um dos apartamentos, ele ligou para o morador senhor Lucio, comunicando-lhe do ocorrido e em seguida chegou no local o pai da vítima, já com a versão da existência de um indivíduo dentro do apartamento, que teria cortado a rede de proteção e jogado a menina pela janela [...].

Na oportunidade, o casal Alexandre e Anna Carolina, também relataram que:

As testemunhas Alexandre e Anna Carolina, pai e madrasta da vítima, respectivamente, relataram que saíram de casa no início da tarde a fim de passar o dia na casa dos pais de Anna Carolina, em Guarulhos, lá ficando até por volta das 23hrs. Junto com o casal estava a vítima Isabela, que é fruto de um relacionamento anterior de Alexandre, bem como as crianças Pietro e Cauã, de três anos e dez meses de idade, filhos do casal. Na volta para casa todas as crianças acabaram dormindo no carro e, assim que Alexandre estacionou o veículo na garagem do prédio, primeiramente desceu ele, levando a filha Isabela no colo até o apartamento, enquanto a esposa e os outros dois filhos permaneceram no carro à sua espera. No apartamento ele destrancou a porta de entrada, que dá acesso à sala, levou a menina até o quarto dela, colocando-a na cama, com a mesma roupinha que ela vestia. Diz ele que acendeu o abajur do quarto dela e, também, o abajur do quarto dos meninos. O apartamento foi encontrado por ele com todas as luzes apagadas e portas trancada, nada de anormal sendo observado. Ao deixa-lo, para retornar à garagem, trancou a porta de forma que a deixara, ou seja, trancada, logo observou que a luz do quarto de Isabella estava acesa. Foi até o quarto, não a vendo na cama. Chagaram a pensar que ela tivesse caído da cama, mas não a viram no quarto. Na sequência notaram que a rede de proteção da janela do quarto dos garotos estava cortada e aproximando-se da janela, viram que havia algumas gotas de sangue sobre o lençol da cama e da janela conseguiram ver o corpo de Isabela caído lá embaixo, na parte da frente do prédio. Nesse momento conta Ana Carolina, que ela começou a gritar e em seguida, o casal e os dois filhos desceram, correndo para o térreo, onde permaneceram diante do corpo da vítima, até a chegada da viatura do resgate.

Nesse contexto, a prova pericial foi fundamental para o desenvolver das investigações policiais. Pois, o que inicialmente se sustentava com a existência de um terceiro suspeito, autor único do crime, com as investigações foi possível afastar esta hipótese, e iniciar os procedimentos de responsabilização criminal dos suspeitos – no caso pai e madrasta.

Diante das versões apresentadas pelas testemunhas no local dos fatos, e do exame inicial realizado pelo médico legista, foi diligenciada perícia complementar para averiguação do ocorrido.

As conclusões contraídas por meio da reprodução simulada, em conjunto com as evidências constantes no laudo de levantamento de local amplamente noticiado pela mídia, na autópsia da vítima e os testemunhos prestados pelos envolvidos e por testemunhas, apontavam que Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, poderiam ser os responsáveis por ceifar a vida da vítima Isabella Nardoni, com a provável dinâmica delineada no laudo subscrito pelos *experts*.

Na manhã do domingo do dia 27 de abril de 2008, a reconstituição do crime foi realizada. No ato, participaram cerca de 14 pessoas. A madrasta Anna Jatobá e o pai Alexandre Nardoni se recusaram a participar e foram representados por agentes da polícia, sustentando o seu direito constitucional de não produção de provas contra si mesmos. Aliás, tal posicionando é chancelado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS - JÚRI - RECONSTITUIÇÃO DO CRIME - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA A RECONSTITUIÇÃO DO DELITO - PACIENTE QUE SE RECUSA A PARTICIPAR DA REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INOCORRENCIA - PRISÃO CAUTELAR - INSTITUTO COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5., LVII) - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - MERA FACULDADE JUDICIAL - ORDEM DENEGADA. - a reconstituição do crime configura ato de caráter essencialmente probatório, pois destina-se - pela reprodução simulada dos fatos - a demonstrar o modus faciendi de prática delituosa (cpp, art. 7.). o suposto autor do ilícito penal não pode ser compelido, sob pena de caracterização de injusto constrangimento, a participar da reprodução simulada do fato delituoso. o magistério doutrinário, atento ao princípio que concede a qualquer indiciado ou réu o privilégio contra a autoincriminação, ressalta a circunstância de que é essencialmente voluntária a participação do imputado no ato - provido de indiscutível eficácia probatória - concretizador da reprodução simulada do fato delituoso. - a reconstituição do crime, especialmente quando realizada na fase judicial da persecução penal, deve fidelidade ao princípio constitucional do contraditório, ensejando ao réu, desse modo, a possibilidade de a ela estar presente e de, assim, impedir eventuais abusos, descaracterizadores da verdade real, praticados pela autoridade pública ou por seus agentes. - (HC 69026, Relator(a): Min. Celso De Mello, Primeira Turma, Julgado Em 10/12/1991, Dj 04-09-1992 Pp-14091 Ement Vol-01674-04 Pp-00734 Rtj Vol-00142-03 Pp-00855)

Não obstante a recusa na participação, como se verá adiante, pelos peritos foi reconstruído passo a passo da família na noite dos fatos, tudo documentado por meio do laudo pericial confeccionado pela polícia científica do Estado de São Paulo, e outra conclusão não se teve, senão pela participação do casal diretamente na morte de Isabella.

No Laudo Pericial de n. 01/030/12581/08, elaborado pelo instituto de criminalística do Estado de São Paulo, os peritos realizaram a reconstituição da cena do crime, esclarecendo a ordem cronológica entre as agressões sofridas pela vítima até a sua queda do sexto andar. Os peritos esclareceram que após o casal chegar à garagem do prédio onde residiam, Anna Carolina Jatobá, ainda dentro do veículo da família, teria agredido Isabella no rosto, vindo a feri-la na região da testa, tanto é que os reagentes detectaram pequena quantidade de sangue no interior do veículo.

Imagem 01 – Reprodução Simulada dos Fatos. Posição em que os filhos do casal estavam, e em vermelho os locais em que foram encontradas machas de sangue.



Fonte: Reportagem exibida pelo Programa Fantástico – Rede Globo.

Inicialmente, Anna Carolina Jatobá, ainda no interior do veículo quando adentravam à garagem do Edifício London, ao se virar para o banco de passageiros feriu Isabella Nardoni na região frontal esquerda da cabeça. Isabella sangrou levemente, sendo que gotículas se projetam sobre o assoalho do veículo, na face posterior do encosto do assento do condutor e lateral esquerda da cadeira de transporte de bebê. (Laudo n. 01/030/28. 176/08 - Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio)

Adiante, os peritos analisaram o apartamento da família e relaram no estudo forense que as marcas de sangue encontradas dentro do apartamento, teriam sido deixadas quando Alexandre carregou a filha no colo, e que o sangramento teria sido ocasionado em razão do ferimento causado por Anna Carolina em Isabella.

Imagem 02 – Reprodução Simulada dos Fatos. Alexandre carrega Isabella no colo em direção a sala, momento em que algumas gotas de sangue são dispersas pelo caminho.



Fonte: Reportagem exibida pelo Programa Fantástico – Rede Globo.

Alexandre Nardoni pegou Isabella no colo, com a fralda tamponando o ferimento, e comprimiu (com a mão livre) a boca da vítima, com o intuito de impedi-la de chorar, gritar e/ou falar, justificando os ferimentos característicos de sufocação. Ali chegando a fralda foi retirada, porém Isabella permaneceu no colo do pai, o que justificou o sangue gotejado há no mínimo 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) do piso, considerando-se a altura do mesmo (1,80 m). (Laudo n. 01/030/28. 176/08 - Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio).

O médico legista do Instituto Médico Legal (IML), durante a realização do exame de autópsia no corpo de Isabella, constatou uma fratura em seu punho, sustentado que a lesão não poderia ter sido causada pela queda, pois, esse ferimento seria compatível com uma tentativa de defesa da vítima. Com o exame mais aprofundado, a perícia entendeu que Alexandre arremessou a filha menor contra o chão, originandoa fratura no pulso, na bacia e na vulva da infante.

Imagem 03 – Reprodução Simulada dos Fatos. Isabella, ao ser arremessada ao chão, diante da dor encolhe as pernas junto a corpo, momento em que gotas de sangue marcam sua calça e o local onde foi arremessada.



Fonte: Reportagem exibida pelo Programa Fantástico –Rede Globo.

Alexandre Nardoni levantou Isabella pelas axilas e a arremessou contra o piso, causando-lhe os ferimentos constatados na região da bacia, da vulva e do pulso direito. Neste momento, num ato reflexo de dor Isabella encolhe as pernas, ocasião em que uma gota de sangue do ferimento projetou-se sobre a perna esquerda da calça que vestia.(Laudo n. 01/030/28. 176/08 - Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio)

Além do mais, a perícia concluiu que após Alexandre arremessar a filha contra o chão, Anna Carolina teria ido para cima de Isabella e a asfixiado com as próprias mãos, fazendo com que a criança perdesse a consciência.

Imagem 04 – Reprodução Simulada dos Fatos. Anna Carolina Jatobá asfixia Isabella com as próprias mãos até a menor perder a consciência.

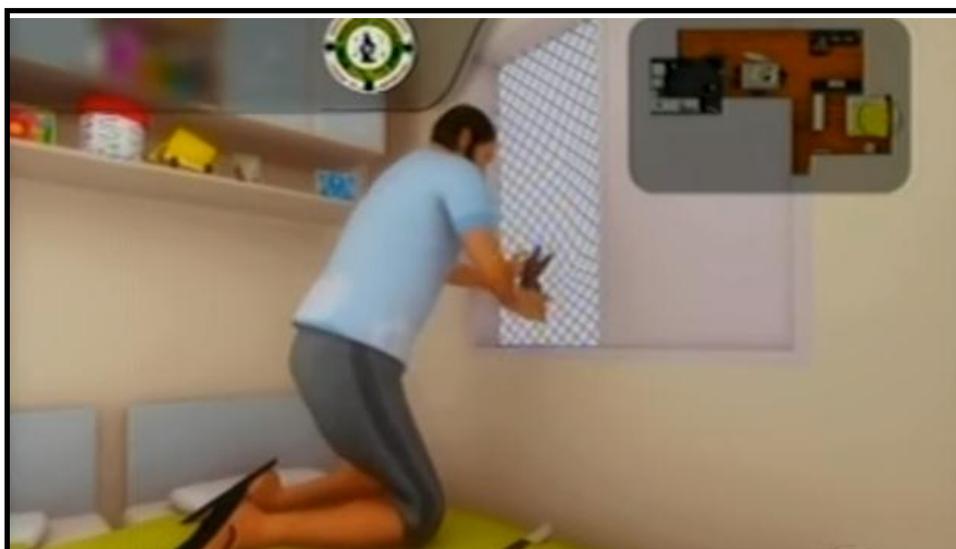


Fonte: Reportagem exibida pelo Programa Fantástico – Rede Globo.

Ato contínuo, Alexandre Nardoni afastou-se. Anna aproximou-se de Isabella, asfixiando-a com suas próprias mãos, o que justificou os ferimentos característicos de esganadura. Isabella desfaleceu e ali permaneceu por alguns minutos, justificando as gotas de sangue que se projetaram sobre a perna direita da calça que vestia. (Laudo n. 01/030/28. 176/08 - Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio)

Nessa linha, os testemunhos colhidos durante a fase policial deram conta que o casal após a sequência de atos, iniciou uma discussão, sendo ouvida pelas testemunhas vizinhas ao apartamento da família. As investigações concluíram que nesse período o casal decidiu cortar a rede proteção da janela do quarto dos filhos.

Imagem 05 – Reprodução Simulada dos Fatos. Alexandre corta a rede de proteção de um dos dormitórios dos filhos, na primeira tentativa com uma faca, após concretiza com uma tesoura.



Fonte: Reportagem exibida pelo Programa Fantástico – Rede Globo.

Durante este período (aproximadamente 2 a 3 minutos) Anna e Alexandre Nardoni discutiram, sendo ouvidos pelas testemunhas Luciana Ferrari e Waldir Rodrigues de Souza (residentes no edifício vizinho). Decidiram cortar a tela de proteção da janela do dormitório dos filhos, utilizando uma tesoura multiuso e uma faca que, ao que tudo indica, deveriam estar na cozinha. (Laudo n. 01/030/28. 176/08 - Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio).

Segundo os peritos que atuaram na reconstituição, e de acordo com laudo confeccionado, foi Alexandre quem cortou a rede de proteção da janela do quarto, que pegou a filha no colo e a jogou do sexto andar do prédio. Durante os exames na cena do crime, foram encontradas marcas de pegadas na cama, compatíveis com as sandálias de Alexandre, bem como partículas de sangue no parapeito da janela.

Imagem 06. Isabella foi arremessada pela janela do quarto do apartamento da família, concluindo a perícia que Alexandre foi quem conduziu a queda.



Fonte: Reportagem exibida pelo Programa Fantástico – Rede Globo.

Alexandre Nardoni seccionou a tela, manchando-a com o sangue da vítima, retornou à sala, pegou Isabella nos braços (ainda viva) e dirigiu-se ao dormitório, para finalmente defenestrá-la, justificando as gotas de sangue constatadas no corredor de acesso à ala íntima, no dormitório, sobre as camas e sobre o parapeito da janela, (...) O parapeito da janela, mais precisamente a extremidade externa, esfolou a região inguinal direita da vítima, quando da passagem de seu corpo, ali provocando um pequeno sangramento, justificando a concorrência de manchas (uma pelo lado externo devido ao gotejamento do ferimento na região frontal esquerda e outra, no lado interno, pela escoriação na região inguinal direita) na perna direita da calça que Isabella vestia. (Laudo n. 01/030/28. 176/08 - Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio)

Concluíram os peritos no Laudo n. 01/030/28. 176/08 - Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio que:

Após a queda, Alexandre Nardoni desceu ao térreo, enquanto Anna permaneceu no apartamento efetuando as ligações telefônicas, ao mesmo tempo em que limpava parcialmente as manchas de sangue, para em seguida lavar a fralda que utilizara para tal. Isto justificaria o fato de Alexandre Nardoni chegar primeiro ao térreo, conforme declarações das testemunhas.

A reconstituição foi realizada, pois, haviam versões conflitantes nos depoimentos do casal, de testemunhas e das provas colhidas durante o exame de corpo de delito realizado na cena do crime. Durante a reconstituição do crime, os peritos cronometraram todas as ações simuladas, com isso a polícia chegou à conclusão que a versão apresentada pelos acusados não seria possível.

Na cronometragem oficial, se passaram 14 (quatorze) minutos e 21 (vinte e um) segundos, entre a chegada da família na garagem do condomínio e o primeiro telefonema dos acusados. Já na versão apresentada pelo casal, o tempo também foi simulado, sendo 16 (dezesesseis) minutos e 56 (cinquenta e seis) segundos.

No laudo da reprodução simulada há a observação de que a cronometragem do tempo, foi baseada nos depoimentos dos indiciados, sem considerar outras variáveis que certamente contribuiriam com um intervalo temporal muito maior, tais como: i) tempo em que permaneceram no interior do veículo; ii) posição real do elevador quando chamado por eles; iii) tempo de abertura/fechamento da porta do elevador; iv) maneiras de acessar o elevador e respectiva acomodação dos ocupantes e objetos. Inequivocamente o intervalo de tempo encontrado não coaduna com as versões apresentadas pelos indiciados, visto que 14 minutos e 21 segundos após o desligamento do veículo, fora constatada a primeira ligação telefônica do aparelho fixo do apartamento, realizada por Anna Carolina Jatobá ao seu pai, após a queda da vítima – que fora às 23h48m37 e sua imobilização às 23h48m39s. Para que isto fosse possível, a família toda, incluindo a vítima, deveria ter subido ao apartamento, de uma única vez, logo após o desligamento do veículo. Da mesma maneira, não cabe no intervalo de tempo transcorrido entre a queda da vítima (23h48m37s) e o primeiro telefonema de Anna, ainda no interior do apartamento (23h50m32s), a existência de uma terceira pessoa, já que a mesma teria 1 minuto e 55 segundos no máximo para colocar os instrumentos cortantes no lugar de origem, limpar parcialmente as manchas de sangue, lavar a fralda e coloca-la de molho em amaciante, apagar as luzes, trancar a porta e desaparecer sem deixar quaisquer vestígios, ressaltando-se que tal pessoa deveria, ainda, conhecer os hábitos dos moradores ao ponto de saber exatamente a disposição dos objetos que ele necessitaria para efetivar suas ações, a saber: 16 minutos e 56 segundos. (Laudo n. 01/030/28. 176/08. *Natureza do exame: Reprodução Simulada de Homicídio*)

Desta forma, os peritos descartaram a possibilidade de haver uma terceira pessoa ter cometido o crime, pois, segundo o laudo pericial o suposto invasor teria cerca de 01 (um) minuto e 55 (cinquenta e cinco) segundos para guardar a faca e tesoura, limpar parcialmente as manchas de sangue, lavar a fralda utilizada, apagar as luzes do apartamento, trancar a porta e desaparecer sem deixar nenhum vestígio.

No caso, os delegados Calixtro Calil Filho e Renata Helena Pontes foram os responsáveis por coordenar as investigações. O procedimento policial contou com cerca de cinco volumes e mais de 950 páginas de depoimentos, documentos, laudos periciais e etc. O relatório final da polícia teve 43 páginas, e fez parte do inquérito que foi entregue à Justiça à época.

4.2 O julgamento do caso

Desta forma, diante das conclusões levantadas pelas investigações e pela conclusão do inquérito, os documentos foram encaminhados à justiça paulista. O Ministério Público de São Paulo no dia 07 de maio de 2008, ofereceu denúncia em face dos suspeitos, sendo assinada pelo então promotor de justiça Francisco José Taddei Cembranelli, narrando que:

Noticiam os inclusos autos de inquérito policial que no dia 29 de março de 2008 (sábado, por volta das 23 horas e 49 minutos, na rua Santa Leocácia, nº138, ap. 62, Vila Izolima Mazzei, comarca da Capital, os indiciados Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, qualificados às fls. 585 e 604, respectivamente, agindo com unidade de propósitos, valendo-se de meio cruel, utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da ofendida e objetivando garantir a ocultação de delitos anteriormente cometidos, causaram em Isabella de Oliveira Nardoni, mediante ação de agentes contundentes e asfixia mecânica, os ferimentos descritos no laudo pericial de fls. 630-652, os quais foram causa eficiente de sua morte. [...] Consta, ainda, que alguns minutos antes e também logo após o cometimento do delito acima descrito, os denunciados inovaram artificialmente o estado do lugar e dos objetos com a finalidade de induzir em erro juiz e perito produzindo, assim, efeito em processo penal não iniciado. [...] Em vista do exposto, denuncio a vossa excelência Alexandre Alves Nardoni como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos III, IV e V c.c o §4º, parte final e art. 13, §, alínea “c” (c/ relação à asfixia), e art. 347 § único, todos com o art. 61, inciso II, alínea “e”, segunda figura e 29, do Código Penal e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos III, IV e V c.c o §4º, parte final e art. 347 § único, com o art. 29, do Código Penal.

Após o regular instrução processual, os acusados acabaram sendo pronunciados, nos termos da denúncia oferecida pelo MPSP, remetendo-se a causa assim a julgamento perante o Egrégio 2º Tribunal do Júri da Capital do Fórum Regional de Santana, e após cinco dias de trabalhos, foi deliberado pelo Conselho Popular que Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, eram culpados pela morte de Isabella Nardoni.

O acusado Alexandre Alves Nardoni recebeu a pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado, sendo ainda, condenado à pena de 08 (oito) meses de

detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal.

Já a acusada Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, foi-lhe imposta a pena de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado, sendo igualmente condenada a pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada.

O caso em tela, apesar do grande aparato midiático que à época foi destacado, demonstra uma triste realidade muitas vezes vivenciada por algumas famílias. É sabido, que o caso de Isabella não foi o único a ganhar destaque na mídia nacional, onde crianças e adolescentes sofrem com a violência doméstica depreendida no próprio seio familiar, por aqueles que deveriam dispor de todo o cuidado e proteção esperados.

Em 04 de abril de 2014, o Estado do Rio Grande do Sul e o Brasil se deparavam com o Caso do Menino Bernardo, onde Bernardo Uglione Boldrini foi assassinado por uma superdosagem do medicamento *Midazolam*. Foram acusados, levado à julgamento pelo Tribunal do Júri e conseqüentemente condenados pelo crime o pai Leandro Boldrini, a madrasta, Graciele Ugolini, entre outros partícipes.

Os casos destacados são apenas dois dos milhares de episódios registrados no país. De outra banda, a grande atuação dos profissionais forenses e da polícia científica na condução dos trabalhos foi essencial a responsabilização dos autores do delito. A reprodução simulada dos fatos conjuntamente em confrontação dos depoimentos dos envolvidos e suas versões levaram as conclusões, sendo apreciado pelo corpo de sete jurados, e sido reconhecido a culpabilidade dos envolvidos.

Segundo um balanço apresentado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), no ano de 2017, cerca de vinte e oito crianças são assassinadas no Brasil diariamente. Talvez, se não houvesse a metodologia que foi empregada na realização das investigações pela polícia técnica e a eficiência na prestabilidade da prova pericial, não seria possível chegar à autoria do delito de forma tão conclusiva. Daí extrai-se a importância da reprodução simulada dos fatos na resolução dos crimes desta natureza, e aqui, no caso Isabella Nardoni.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar “a importância da reprodução simulada da cena do crime como instrumento probatório no caso Isabella Nardoni”, permitindo concluir que apesar de não ser necessário haver a instauração pela autoridade policial para oferecimento da denúncia, o inquérito policial é de suma importância para a colheita de elementos e investigação dos fatos antes de leva-los à apreciação judicial.

No primeiro capítulo discorreu-se sobre a fase investigatória, observando que a autoridade policial dispõe de inúmeros mecanismos dispostos pelo Código de Processo Penal e demais leis correlatas, para captação de todos os elementos constantes na cena do crime, nas versões de testemunhas, informantes, vítimas e réus, cuja a autenticidade dos depoimentos é analisada por ocasião das investigações e provas constantes no caderno indiciário.

Ainda relacionado ao primeiro capítulo, averiguou-se que durante essa fase extrajudicial, se a autoridade policial verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, poderá proceder à reprodução simulada dos fatos. Este instrumento, como demonstrado no decorrer do trabalho, funciona como importante meio de prova, notadamente para esclarecer a dinâmica do fato delituoso, auxiliando na formação do convencimento do julgador. Assim, reproduzir a cena do crime visa demonstrar a dinâmica dos fatos delituosos, e como já muito bem estudado na academia forense, traz à luz todo o caminho do crime, qual seja, o *iter criminis* percorrido pelo agente.

No segundo capítulo abordou-se às previsões legais sobre os meios de prova existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as suas previsões legais dentro do Código de Processo Penal.

No terceiro capítulo intensificou-se a pesquisa sobre a prova pericial em espécie, tendo o estudo e análise do caso “Isabella Nardoni”, onde a reconstituição da cena do crime foi de suma importância para esclarecer a dinâmica dos fatos na data em que Isabella foi arremessada do sexto andar do apartamento da família. Na investigação, graças ao laudo forense, foi possível afastar a tese levantada pelo casal de acusados, que havia um terceiro agente na residência que seria o verdadeiro autor do delito.

Também, foi possível discriminar a série de condutas tomadas pelo pai e pela madrasta de Isabella, permitindo uma divisão das condutas perpetradas pelo casal, sendo aplicada por

ocasião do julgamento uma pena justa, de acordo com legislação vigente e com os princípios que norteiam o direito penal e o processo penal brasileiro.

De igual modo, é necessário estender à discussão que no Brasil, nem todos os crimes são investigados da forma disposta no caso estudado. Ainda é um grande desafio à justiça brasileira instruir os procedimentos criminais com provas robustas e com quase exaurimento dos instrumentos à disposição dos investigadores. Não desconhecido é que faltam investimentos nos setores da polícia científica de vários Estados brasileiros, mas somente com esta atenção depreendida em favor da justiça é que se alcançará a verdadeira responsabilização criminal dos envolvidos.

Por fim, ressalta-se que este trabalho monográfico não teve a pretensão de esgotar o tema, mas sim trazer à luz a sua importância e estimular novas discussões a respeito do tema. Dessa forma, conclui-se o presente trabalho, não deixando de compreender as limitações da própria natureza do tema escolhido, bem como dos instrumentos utilizados.

REFERÊNCIAS

ALEGRETTI, Laís. **Homicídio de crianças e adolescentes no Brasil é 'grande desafio', diz Unicef**. Reportagem online - Jornal G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/homicidio-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil-e-grande-desafio-diz-unicef.html>>. Acesso em 03 de novembro de 2019.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2012. Citado no artigo: “**Poder de Polícia X Poder da Polícia, Você sabe qual a diferença?**” 06/11/2017. Por Rodrigo Lacerda. Disponível em: <<https://www.policiacivil.go.gov.br/artigos/poder-de-policia-x-poder-da-policia-voce-sabe-qual-a-diferenca.html>>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro, Processo Penal Esquematizado, 3ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. Citado por: Ruchester Marreiros Barbosa, no artigo “**A denominação “Polícia Judiciária” não se justifica mais**”. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-abr-27/ruchester-barbosa-denominacao-policia-judiciaria-nao-justifica?pagina=2>>. Acesso em 30 de agosto de 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 agosto. 2019.

BRASIL. Leis e decretos. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp n. 1637802/MG**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28-3-2017, DJe 6-4-2017. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.6:acordao;resp:2017-03-28;1637802-1608787>>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

BRASIL. Leis e decretos. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Resp n. 845384/SC**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 03/02/2011. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/#>>. Acesso em 29 de agosto de 2019.

BRASIL. Leis e decretos. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 47938 / CE. Recurso Ordinário Em Habeas Corpus** 2014/0117707-2. Ministro Rogerio Schietti Cruz (1158). T6 - Sexta Turma. 14/11/2017. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio - Julgamento: 13/10/2015 - Primeira Câmara Criminal. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2014%2F0117707-2+OU+201401177072&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=trueTJRJ->>>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

BRASIL. Leis e decretos. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 76265 / MG 2016/0249251-1**, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik (1183), Data Do Julgamento: 07/12/2017, Quinta Turma). Disponível em: <<https://www.portaljustica.com.br/acordao/2093762>>. Acesso em 29 de agosto de 2019.

BRASIL. Leis e decretos. Supremo Tribunal Federal. **HC 69.026**, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 10/12/1991, DJ 04-09-1992 PP-14091 EMENT

VOL-01674-04 PP-00734 RTJ VOL-00142-03 PP-00855. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2869026%2ENUM E%2E+OU+69026%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 29 agos. 2019.

BRASIL. Leis e decretos. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

BRASIL. Leis e decretos. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0105.10.032012-3/001**, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/06/2014, publicação da súmula em 16/06/2014. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

BRASIL. Leis e decretos. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **APL: 02348057020128190001 RJ 0234805-70.2012.8.19.0001**, Relator: Des. Marcus Henrique Pinto Basílio - Julgamento: 13/10/2015 - Primeira Câmara Criminal. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253049830/apelacao-apl-2348057020128190001-rj-0234805-7020128190001?ref=serp>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

BRASIL. Leis e decretos. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Mandado de Segurança**, Nº 70082161753, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 25-07-2019. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

BRASIL. Leis e decretos. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal n. 0006544-98.2015.8.24.0045**, de Palhoça, rel. Des. Cin-thia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 26-09-2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 29 de agosto de 2019.

CAPEZ. Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. E-BOOK. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=AENnDwAAQBAJ&sitesec=buy&hl=pt-BR&source=gbs_vpt_read>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 2ª ed., rev., atual., ampl. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 813. Citado no acórdão do TJSC, Apelação Cível n. 0330387-85.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-11-2017.

CASAGRANDE, Márcia; Monteiro, Rosângela. Laudo n. 01/030/28. 176/08 (Natureza do exame: **Reprodução Simulada de Homicídio**) - Local: Rua Santa Leocádia, 138, Data do exame: 27/04/08, Vítima: Isabella de Oliveira Nardoni, Indiciados: Anna Carolina Trotta P. Jatobá e Alexandre Alves Nardoni, Requisitante: 09o DP, I.P. 301/08. Instituto de Criminalística SSP/SUPTC, São Paulo/SP, 2008.

CASO ISABELLA NARDONI. **Reportagem G1, pagina Web**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/caso-isabella/>>. Acesso em: 31 de outubro de 2019.

CONJUR. **Sentença condenatória dos réus Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Jatobá** (processo no 274/08). 2º tribunal do júri da comarca da capital fórum regional

de Santana/SP. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/dl/sentenca-nardoni.pdf>>. Acesso em: 31 de outubro de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1044

DUCLERC. Elmir. **Curso Básico de Direito Processual Penal**, cit., v. 2, p. 27.

ESPINDULA, Alberi et al. **Local de Crime: isolamento e preservação, exames periciais e investigação criminal**. 2ª ed. Brasília: Alberi Espindula, 2007.

FAUZI. Hassan Chouk. **Direito processual penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 619-620, citado no inteiro teor do acórdão do TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2015.034764-3, de Indaial, rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara Criminal, j. 02-07-2015).

FILHO. Fernando da Costa Tourinho. *Código de processo penal comentado*, Saraiva, 2012, 14. Ed. citado no acórdão do TJSC, Queixa-Crime n. 2013.009963-6, de Imaruí, rel. Des. Newton Trisotto, Órgão Especial, j. 02-04-2014.

LACERDA. Rodrigo. “**Poder de Polícia X Poder da Polícia, Você sabe qual a diferença?**”. Polícia Civil do Estado de Goiás. 06/11/2017. Disponível em: <<https://www.policiacivil.go.gov.br/artigos/poder-de-policia-x-poder-da-policia-voce-sabe-qual-a-diferenca.html>>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 83.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Niterói/RJ: Impetus, 2013. p. 83. Citado na Apelação Crime, Nº 70063051544, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em: 07-05-2015.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. JusPodivm. 3. ed. Salvador, 2015. Citado em acórdão do TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0006569-93.2019.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 06-08-2019.

LIMA. Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal Volume Único**. 6ª edição revista ampliada atualizada. Editora jus podivm. 6ª Edição. 2018. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/c98d315b1a55089efd380cfe2115c11b.pdf>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

LOPES JR, Aury **Direito processual penal**. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MANCO, Lucas Sanches. **A polícia judiciária como instrumento do garantismo penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5734, 14 mar. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65966>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014. Citado no artigo: “Características do inquérito policial”. GHIRALDELLI. Felipe 2016. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/46837/caracteristicas-do-inquerito-policial>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. V. I, Bookseller, 1ª ed., SP, 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. Malheiros Editores, 2004. Citado no acórdão do TJSC, Apelação Cível n. 0330387-85.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-11-2017.

MONTEIRO, Rosângela. Laudo n. 01/030/12. 581/08 (**Natureza do Exame: Homicídio - Vítima: Isabella Nardoni**. BO. 01985/08 IP. 301/08) - Local: Rua Santa Leocádia, 138, apto. 62. Data da ocorrência: 29/03/08. Requisitante: 09º DP, Dra. Renata Helena Da S. Pontes, São Paulo/SP, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado: e legislação extravagante**. 9. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 563). (TJSC, Apelação Cível n. 2011.077437-4, de Itajaí, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 14-02-2012).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 97.

O GLOBO. **Reportagem Jornal. MemoriaGlobo. Caso Isabella Nardoni**. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni/testemunhas-mudam-a-direcao-das-investigacoes.htm>>. Acesso em 31 de outubro de 2019.

OAB. Código de Ética e Disciplina da OAB. Brasília, 1995. —. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB**. Brasília, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

OLIVEIRA, Edna Paula de Souza Querino. **A Importância da Prova Pericial no Deslinde do “Caso Isabella Nardoni”**. (Monografia). Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Brasília: 2014. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5990/1/20936696.pdf>>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.395. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35429>>. Acesso em: 27 set. 2019.

OLIVEIRA, Margibel Adriana. **As notícias de crimes: Uma análise retórico-argumentativa do discurso jornalístico online por antecipação ao discurso jurídico**. 2014. PDF. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-19052015160301/publico/2014_MargibelDeOliveira_VCorr_V2.pdf. Acesso em: 31 de outubro de 2019.

PENAL. [Processo (1941)]. **Código de Processo Penal Brasileiro 1941**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 agosto. 2019.

RANGEL. Paulo. **Direito processual penal**. 11. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 390). (TJSC, Embargos Infringentes n. 2009.051225-8, de Joinville, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Seção Criminal, j. 25-03-2010.

REPORTAGEM **Exibida pelo programa Fantástico – Rede Globo**. Disponível na plataforma YouTube Brasil <<https://youtu.be/wpuKh2MFe2w>>. Acesso em: 31 de outubro de 2019.

RODRIGUES, Rodolfo Silveira. **O princípio do contraditório no inquérito policial**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17,n. 3205, 10 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21482>. Acesso em: 29 ago. 2019.

TÁVORA. Nestor e ALENCAR. Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. Citado no acordão do TJSC, Apelação Criminal n. 0900428-56.2015.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 13-06-2019.

ANEXOS